



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000358/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.527 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente AGROVENETO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar as retenções de fonte, sem a qual prevalece o montante informado em DIRFs.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo foi digitalizado e que, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas. Assim, as referências de folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

2. Assim, trata o presente processo de solicitação de restituição de crédito de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao AC 2002, no valor de R\$ 164.691,54, por meio do PER n.º 13080.18398.260307.1.6.03-0368.

3. Da análise do referido pedido, constatou-se a improcedência de parte do crédito informado, tendo em vista a não homologação de compensações de estimativas de CSLL com créditos de IPI e COFINS, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	CSLL DIPJ/DCTF	Processo		Compensação	
		Nº	Origem crédito	Homologada	Não homologada
ago/02	51.341,38	13963.000414/2002-72	IPI	-	50.914,46
		11516.004071/2007-72	COFINS	-	426,92
set/02	10.169,90	11516.004071/2007-72	COFINS	-	7.342,52
		13963.000414/2002-72	IPI	2.827,38	-
out/02	110.826,99	11516.004071/2007-72	COFINS	-	1.684,44
		13963.000414/2002-72	IPI	109.142,55	-
				Total	60.368,34

Desse modo, da restituição pleiteada, foi reconhecido apenas R\$ 104.323,20, tendo sido emitido, pela DRF de Florianópolis, o Despacho Decisório de fls 035 a 038.

5. Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 30/03/2009 (vide documento de fl. 043). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 29/04/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 045 a 049, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- Que em nenhum momento foi verificada a correção dos valores da CSLL estimativa mensal e que a impossibilidade de se efetuar o ressarcimento foi por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processos de n.ºs 13963.000414/2002-72 (IPI) e 11516.004071/2007-72 (COFINS).

- Afirma também que: "...o processo de n.º 13963.000179/2002-39, em que consta o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, foi julgado procedente na Câmara Superior de Recursos Fiscais na data de 27/11/2008, desta forma necessário se faz que todos os processos que tem como origem o crédito do processo acima, sejam homologadas as compensações efetuadas com o referido crédito e consequente ressarcimento dos saldos negativos de CSLL, ..."

- "Assim sendo, o pedido de ressarcimento de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2002, não há que ser declarado parcialmente procedente pela autoridade fiscal, mas sim, ser sobrestado sua apreciação, no que se refere aos valores tidos como não compensados, até o julgamento dos processos de n.º 11516.004071/2007-72, citados pela autoridade fiscal, onde está a apreciação de

procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação da Contribuição Social devida no ano calendário de 2002."

- Para corroborar seu entendimento o contribuinte transcreve trechos de julgado do antigo Conselho de Contribuintes.

- Por fim, requer que o despacho decisório seja reformado, declarando o pedido efetuado como procedente e que o julgamento do presente processo seja sobrestado para após o fim do trâmite do julgamento administrativo do processo n.º 11516.004071/2007-72.

6. Posteriormente, em 27/03/2012, a empresa adiciona ao feito o documento de folhas 056 e 057, no qual reforça os argumentos apresentados anteriormente e afirma que o processo n.º 13963.000414/2002-72 foi encerrado, tendo sido reconhecido o crédito pendente que foi utilizado na compensação da CSLL de agosto de 2002.

7. Desse modo o contribuinte requer que o valor referente a tal processo (R\$ 50.914,46) seja restituído.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a restituição em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos do recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto n.º 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei n.º 9.784/99, a qual diz que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator ad hoc designado.

Considerando que a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, não adotou qualquer providência relativa à formalização do presente Acórdão, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator ad hoc responsável pela citada formalização.

Reproduz-se, assim, a seguir, as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e acompanhadas pela unanimidade do Colegiado, de forma a, ao final, ter-se acordado em dar provimento parcial ao Recurso.

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O presente processo de solicitação de restituição de crédito de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao AC 2002, no valor de R\$ 164.691,54, por meio do PER n.º 13080.18398.260307.1.6.03-0368.

Da análise do referido pedido, constatou-se a improcedência de parte do crédito informado, tendo em vista a não homologação de compensações de estimativas de CSLL com créditos de IPI e COFINS, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	CSLL DIPJ/DCTF	Processo		Compensação	
		Nº	Origem crédito	Homologada	Não homologada
ago/02	51.341,38	13963.000414/2002-72	IPI	-	50.914,46
		11516.004071/2007-72	COFINS	-	426,92
set/02	10.169,90	11516.004071/2007-72	COFINS	-	7.342,52
		13963.000414/2002-72	IPI	2.827,38	-
out/02	110.826,99	11516.004071/2007-72	COFINS	-	1.684,44
		13963.000414/2002-72	IPI	109.142,55	-
				Total	60.368,34

Desse modo, da restituição pleiteada, foi reconhecido apenas R\$ 104.323,20.

Argumentou a contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, que a impossibilidade de se efetuar o ressarcimento foi por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processo de n.ºs 13963.000414/2002-72 (IPI) e 11516.004071/2007-72 (COFINS).

A decisão de primeira instancia decidiu reconhecer crédito adicional de R\$ 50.914,46, posto que já havia transitado em julgado favorável ao contribuinte nos autos do processo n.º 13963.000414/2002-72.

A pendência permanece em relação ao processo n.º 11516.004071/2007-72 cujo julgamento administrativo encontra-se pendente do transitado em julgado.

Até a edição da Sumula CARF 177, este colegiado votava no sentido de sobrestar o processo até que o processo prejudicial tramitasse em julgado.

No entanto, com a edição do entendimento de que estabeleceu que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Em relação ao IRRF, tendo em vista a falta de apresentação de documentação comprobatória, entendo que deve ser o Recurso Voluntário negado neste quesito.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para considerar as estimativas de janeiro como integrantes do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007 nos termos da Sumula CARF no. 177, a despeito do desfecho do processo 11516.004071/2007-72.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior